

Título
Códigos Justiça Tributária
Remissivos e Anotados
LGT • CPPT • RCPITA • RGIT
e respetivas legislações conexas

Autor
Nuno de Oliveira Fernandes

Edição
Letras e Conceitos Lda.
geral.letraseconceitos@gmail.com

Paginação
Letras e Conceitos Lda.

Impressão
Letras e Conceitos Lda.

1.^a Edição
Letras e Conceitos Lda.

ISBN
000-000

ISBN
000-000/18

Todos os direitos reservados
© 2018 Letras e Conceitos Lda.

Nuno de Oliveira Fernandes

CÓDIGOS JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Remissivos e Anotados

• LGT • CPPT
RCPITA • RGIT
e respetivas legislações conexas



Agosto de 2018



NOTA DO AUTOR

Tendo iniciado a minha carreira profissional, em 2000, na Direção Geral dos Impostos (DGCI), desde então não tenho parado de estudar as matérias fiscais. Ao longo deste percurso, são muitos e diversos os códigos, e manuais, que já tive o prazer de consultar, na busca de conhecimento que me auxiliasse a ultrapassar as questões / dúvidas com que diariamente me defronto.

Não desprezando nenhuma destas fontes de saber, sempre me tenho deparado com um de dois obstáculos: ou as obras são bem comentadas, e dessa forma, face à quantidade de saber apresentada, não é fácil obter uma resposta direta para problema em análise; ou as obras são meramente anotadas, as quais são de mais fácil utilização, no entanto deixam por esclarecer dúvidas que se levantam em torno do articulado, ou pior: ficam questões por suscitar que podem alterar o ponto de vista sobre a problemática.

A este facto acrescem as instruções administrativas, emanadas pela AT, que visando esclarecimento de dúvidas na interpretação dos normativos legais, e a uniformização de procedimentos, por vezes ficam esquecidas em resultado da sua antiguidade.

Um outro aspeto importante a ter em consideração, aquando da interpretação dos normativos legais, prende-se com as decisões dos tribunais, uma vez que são estes que, em última instância, procedem à interpretação, e aplicação, dos normativos legais.

Sopesando estas problemáticas, idealizei o compêndio Códigos Justiça Tributária, o qual, sendo anotado e remissivo, permitirá suprir as lacunas que referi.

Assim, houve diversos cuidados que tive na sua elaboração:

1.º Os Códigos iniciam-se por o respetivo índice sistemático, por forma a permitir a compreensão da sistematização adotada pelo legislador.

Em seguida é apresentada a respetiva autorização legislativa (caso a haja), seguindo-se o preâmbulo e o diploma de aprovação, e só depois é apresentado o Código respetivo;

2.º Os articulados possuem a indicação do diploma que lhe conferiu a redação atual, e dessa forma, caso o utilizador pretenda analisar situações que não se reportem ao momento atual, terão sempre a noção se a redação apresentada corresponde à redação à data dos factos que pretende analisar, encontrando-se patente a redação anterior dentro do período de caducidade;

3.º As disposições transitórias encontram-se junto dos respetivos articulados, fazendo com que não passem despercebidas do utilizador, o que poderia gerar análises menos corretas;

4.º As remissões são exaustivas, pretendendo que o utilizador verifique os diversos articulados que inferem com o dispositivo legal em análise.

Importa referir que não me limitei a transcrever a epígrafe do artigo, mas sim a transcrever / resumir a parte que realmente tem interferência na análise a realizar, facilitando a interpretação e muitas vezes evitando a consulta do articulado para o qual faço a remissão;

5.º As anotações pretendem ser o mais abrangentes possível, apresentando os mais diversos pontos de vista, incluindo sempre as instruções administrativas aplicáveis (das quais apenas é transcrita a parte que realmente interfere na análise), e, sempre que possível, incluem tabelas práticas.

Estas anotações são, essencialmente, realizadas através da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, uma vez que é a este órgão que compete, em última instância, dirimir eventuais litígios;

6.º A legislação conexa com os códigos, que por vezes se revela difícil de encontrar, e que se mostra pertinente em muitas análises, persegue os códigos, encontrando-se, também, devidamente anotada e com as respetivas remissões;

7.º Para um mais fácil manuseamento do compêndio, na Parte VI são apresentadas algumas tabelas práticas, sendo que algumas são repetições das já apresentadas ao longo das Anotações, e outras facilitarão as análises dos utilizadores;

8.º Termino com um índice remissivo, no qual tentei ser o mais abrangente possível sem cair em redundâncias, nem duplicações.

Pese embora o muito cuidado tido na elaboração e revisão deste compêndio, o mesmo poderá conter algumas imprecisões, pelo que a efetiva aplicação dos normativos não dispensa a confirmação da redação nos respetivos documentos legais.

Na expectativa que este compêndio sirva os Vossos interesses, e que da sua utilização consigam retirar tanto prazer quanto eu tive na sua elaboração.

Lisboa, agosto de 2018

NUNO DE OLIVEIRA FERNANDES

ÍNDICE GERAL

Parte I – CRP

Constituição da República Portuguesa: <i>Decreto de 10 de abril de 1976</i>	15
---	----

Parte II – LGT

Autorização Legislativa da LGT: <i>Lei 41/98, de 4/08</i>	49
Aprovação e Preâmbulo da LGT: <i>Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12</i>	55
Lei Geral Tributária	59
Legislação Conexa à LGT:	
Número de Identificação Fiscal: <i>Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28/01</i>	185
Serviço Público De Notificações Eletrónicas e Morada Única Digital: <i>Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1/08</i>	205

Parte III – CPPT

Autorização Legislativa do CPPT: <i>Lei n.º 87-B/98, de 31/12</i>	229
Aprovação e Preâmbulo do CPPT: <i>Decreto-Lei n.º 433/99, de 26/10</i>	230
Código de Procedimento e de Processo Tributário.....	237
Legislação Conexa ao CPPT:	
Regime Dos Juros Compensatórios / Indemnizatórios: <i>Portaria n.º 291/2003, de 8/04</i>	481
Regime dos Juros de Mora: <i>Decreto-Lei n.º 73/99, de 16/03</i>	482
Regulamento das Custas dos Processos Tributários: <i>Decreto-Lei n.º 29/98, de 11/02</i>	492
Regulamento das Custas Processuais – art. 5.º: <i>Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02</i>	504
Privilégios Creditórios: <i>Códigos Tributários e Código Civil</i>	506
Regime da Venda de Bens Penhorados em Execução Fiscal de Venda Judicial em Leilão Eletrónico: <i>Portaria n.º 219/2011, de 01/06</i>	516

Parte IV – RCPITA

Aprovação e Preâmbulo do RCPITA: <i>Decreto-Lei n.º 413/98 de 31/12</i>	525
Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira.....	527
Legislação Conexa ao RCPITA:	
Inspeção a Pedido do Contribuinte: <i>Decreto-Lei n.º 6/99, de 8/01</i>	573

Parte V – RGIT

Aprovação do RGIT: <i>Lei n.º 15/2001, de 5/06</i>	585
Regime Geral das Infrações Tributárias.....	589
Legislação Conexa ao RGIT: Investigação Criminal	
Lei de Organização da Investigação Criminal: <i>Lei n.º 49/2008, de 27/08</i>	677
Medidas de Combate à Criminalidade Organizada: <i>Lei n.º 5/2002, de 11/01</i>	684
Cooperação entre PJ e AT.....	690
Orgânica da Polícia Judiciária: <i>art. 9.º da Lei n.º 37/2008, de 6/08</i>	690
Condições de Acesso e Análise da Informação Pertinente para a Investigação dos Crimes Tributários pela PJ e pela AT: <i>Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30/04</i>	691
Protocolo n.º 22/2003.....	695

Parte VI – Tabelas Práticas

Classificação dos Impostos.....	703
Número de Identificação Fiscal.....	704
Número VAT.....	705
UE / EEE / UEM.....	706
Paraísos Fiscais.....	707
Privilégios Creditórios.....	708
Evolução Histórica da Taxa de Juros Compensatórios / Indemnizatórios.....	709
Evolução Histórica da Taxa de Juros de Mora.....	709
Unidade de Conta (UC).....	710
Taxa de Justiça.....	710
Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).....	711
Indexante dos Apoios Sociais (IAS).....	711
Contraordenações – RGIT.....	712

Parte VII – Índice Remissivo

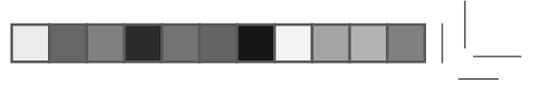
Índice Remissivo.....	723
-----------------------	-----



PARTE I – CRP

I. Constituição da República Portuguesa





ÍNDICE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de 10 de abril de 1976.....	15
Preâmbulo.....	15
Princípios fundamentais.....	15
Artigo 1.º – República Portuguesa.....	15
Artigo 2.º – Estado de direito democrático.....	15
Artigo 3.º – Soberania e legalidade.....	15
Artigo 5.º – Território.....	16
Artigo 6.º – Estado unitário.....	16
Artigo 7.º – Relações internacionais.....	16
Artigo 8.º – Direito internacional.....	17
Artigo 9.º – Tarefas fundamentais do Estado.....	17
PARTE I – Direitos e deveres fundamentais.....	17
TÍTULO I – Princípios gerais.....	17
Artigo 12.º – Princípio da universalidade.....	17
Artigo 13.º – Princípio da igualdade.....	18
Artigo 20.º – Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.....	18
Artigo 21.º – Direito de resistência.....	19
Artigo 22.º – Responsabilidade das entidades públicas.....	19
Artigo 23.º – Provedor de Justiça.....	19
TÍTULO II – Direitos, liberdades e garantias.....	19
CAPÍTULO I – Direitos, liberdades e garantias pessoais.....	19
Artigo 29.º – Aplicação da lei criminal.....	19
Artigo 30.º – Limites das penas e das medidas de segurança.....	20
Artigo 32.º – Garantias de processo criminal.....	20
Artigo 34.º – Inviolabilidade do domicílio e da correspondência.....	21
Artigo 35.º – Utilização da informática.....	21
Artigo 36.º – Família, casamento e filiação.....	22
CAPÍTULO II – Direitos, liberdades e garantias de participação política.....	22
CAPÍTULO III – Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores.....	22
TÍTULO III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais.....	22
CAPÍTULO I – Direitos e deveres económicos.....	22
CAPÍTULO II – Direitos e deveres sociais.....	22
Artigo 67.º – Família.....	22

CAPÍTULO III – Direitos e deveres culturais	23
PARTE II – Organização económica	23
TÍTULO I – Princípios gerais	23
Artigo 80.º – Princípios fundamentais.....	23
Artigo 81.º – Incumbências prioritárias do Estado.....	23
TÍTULO II – Planos	24
TÍTULO III – Políticas agrícola, comercial e industrial	24
TÍTULO IV – Sistema financeiro e fiscal	24
Artigo 101.º – Sistema financeiro.....	24
Artigo 102.º – Banco de Portugal.....	25
Artigo 103.º – Sistema fiscal.....	25
Artigo 104.º – Impostos.....	26
Artigo 105.º – Orçamento.....	26
Artigo 106.º – Elaboração do Orçamento.....	27
Artigo 107.º – Fiscalização.....	27
PARTE III – Organização do poder político	27
TÍTULO I – Princípios gerais	27
Artigo 112.º – Actos normativos.....	27
Artigo 115.º – Referendo.....	28
Artigo 119.º – Publicidade dos actos.....	29
TÍTULO II – Presidente da República	29
CAPÍTULO I – Estatuto e eleição	29
CAPÍTULO II – Competência	29
CAPÍTULO III – Conselho de Estado	29
TÍTULO III – Assembleia da República	30
CAPÍTULO I – Estatuto e eleição	30
CAPÍTULO II – Competência	30
Artigo 165.º – Reserva relativa de competência legislativa.....	30
Artigo 169.º – Apreciação parlamentar de actos legislativos.....	31
CAPÍTULO III – Organização e funcionamento	31
TÍTULO IV – Governo	32
CAPÍTULO I – Função e estrutura	32
CAPÍTULO II – Formação e responsabilidade	32
CAPÍTULO III – Competência	32
Artigo 197.º – Competência política.....	32

Artigo 198.º – Competência legislativa.....	32
Artigo 199.º – Competência administrativa.....	32
Artigo 200.º – Competência do Conselho de Ministros.....	33
Artigo 201.º – Competência dos membros do Governo.....	33
TÍTULO V – Tribunais	34
CAPÍTULO I – Princípios gerais	34
Artigo 202.º – Função jurisdicional.....	34
Artigo 203.º – Independência	34
Artigo 204.º – Apreciação da inconstitucionalidade.....	34
Artigo 205.º – Decisões dos tribunais	34
CAPÍTULO II – Organização dos tribunais.....	34
Artigo 209.º – Categorias de tribunais.....	34
Artigo 211.º – Competência e especialização dos tribunais judiciais.....	35
Artigo 212.º – Tribunais administrativos e fiscais.....	35
Artigo 213.º – Tribunais militares.....	35
Artigo 214.º – Tribunal de Contas	35
CAPÍTULO III – Estatuto dos juizes.....	36
CAPÍTULO IV – Ministério Público.....	36
Artigo 219.º – Funções e estatuto	36
TÍTULO VI – Tribunal Constitucional.....	36
TÍTULO VII – Regiões Autónomas.....	36
Artigo 232.º – Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma.....	36
TÍTULO VIII – Poder Local.....	37
CAPÍTULO I – Princípios gerais	37
Artigo 238.º – Património e finanças locais.....	37
CAPÍTULO II – Freguesia	37
CAPÍTULO III – Município	37
Artigo 254.º – Participação nas receitas dos impostos directos.....	37
CAPÍTULO V – Organizações de moradores	37
TÍTULO IX – Administração Pública.....	38
Artigo 266.º – Princípios fundamentais	38
Artigo 267.º – Estrutura da Administração	38
Artigo 268.º – Direitos e garantias dos administrados.....	38
Artigo 271.º – Responsabilidade dos funcionários e agentes.....	39
TÍTULO X – Defesa Nacional	40
PARTE IV – Garantia e revisão da constituição	40

TÍTULO I – Fiscalização da constitucionalidade	40
Artigo 277.º – Inconstitucionalidade por acção	40
Artigo 278.º – Fiscalização preventiva da constitucionalidade	40
Artigo 279.º – Efeitos da decisão	41
Artigo 280.º – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.....	41
Artigo 282.º – Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade	42
TÍTULO II – Revisão constitucional	42
Disposições finais e transitórias.....	42
Artigo 296.º – Data e entrada em vigor da Constituição.....	42

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1976

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º – República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º – Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º – Soberania e legalidade

1 – A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2 – O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3 – A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

(...)

Artigo 5.º – Território

1 – Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2 – A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

Remissão:

Lei n.º 34/2006, de 28/07 – Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar

3 – O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

(...)

Artigo 6.º – Estado unitário

1 – O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autónómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2 – Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º – Relações internacionais

1 – Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2 – Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 – Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4 – Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5 – Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6 – Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.

7 – Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Artigo 8.º – Direito internacional

1 – As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2 – As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3 – As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4 – As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

CRP

Artigo 9.º – Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

(...)

PARTE I – Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I – Princípios gerais

Artigo 12.º – Princípio da universalidade

1 – Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2 – As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º – Princípio da igualdade

- 1 – Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- 2 – Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Anotação:

Acórdão n.º 437/2006 do TC, de 2006/07/12; Processo n.º 349/05:

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio.

Acórdão n.º 266/2015 do TC, de 2015/05/19; Processo n.º 842/14:

(...)tem de se considerar que viola a proibição de arbítrio a adoção de um critério que conduza a que sujeitos afetados com a mesma intensidade por decisões judiciais sejam colocados em posição diversa quanto às condições de impugnação da decisão que lhe é desfavorável. Por esse motivo, neste caso, o referido fator deve ser considerado como critério arbitrário ou ostensivamente inadmissível, por tratar desigualmente sujeitos em posição idêntica nas condições em que pode aceder ao tribunal superior.

(...)

Artigo 20.º – Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva

- 1 – A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Remissão:

art. 9.º (LGT) – acesso à justiça tributária

- 2 – Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Remissão:

art. 30.º (CPPI) – consulta dos processos administrativos ou judiciais

- 3 – A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
- 4 – Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 5 – Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 21.º – Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Remissão:

art. 103.º/3 – ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei

CRP

Artigo 22.º – Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Remissão:

- art. 43 (LGT) – pagamento indevido da prestação tributária – juros indemnizatórios
- Lei n.º 67/2007, de 31/12 – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas

Artigo 23.º – Provedor de Justiça

1 – Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2 – A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3 – O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.

4 – Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TÍTULO II – Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I – Direitos, liberdades e garantias pessoais

(...)

Artigo 29.º – Aplicação da lei criminal

1 – Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

Remissão:

art. 2.º (RGIT) – constitui infração tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior

2 – O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3 – Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4 – Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5 – Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6 – Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Anotação:

n.º 4: *Acórdão n.º 324/2013 do TC, de 2013/06/04; Processo n.º 87/12:*

O Tribunal tem entendido que o princípio da aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.º 4, da CRP) não se restringe à aplicação da lei penal substantiva (entre outros, Acórdãos n.ºs 247/2009 e 551/2009, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt, e indicações doutrinárias aí contidas). Como o direito ao recurso é uma das mais relevantes garantias de defesa do arguido e as questões de constitucionalidade que importava apreciar tinham a ver com a sucessão no tempo de normas sobre a recorribilidade de decisões, um dos parâmetros de aferição da conformidade constitucional das normas em causa foi precisamente o artigo 29.º, n.º 4, da CRP. Há que salvaguardar o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável, de onde resulta que não deve aplicar-se a nova lei processual penal num processo pendente, sempre que da nova lei resulte um agravamento da posição processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.

Artigo 30.º – Limites das penas e das medidas de segurança

1 – Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2 – Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3 – A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4 – Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5 – Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

(...)

Artigo 32.º – Garantias de processo criminal

1 – O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2 – Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3 – O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os

actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4 – Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5 – O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6 – A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7 – O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.

8 – São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

9 – Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

10 – Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

(...)

Artigo 34.º – Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

1 – O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2 – A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3 – Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4 – É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º – Utilização da informática

1 – Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2 – A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3 – A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4 – É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5 – É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6 – A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a

lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7 – Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 36.º – Família, casamento e filiação

1 – Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2 – A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3 – Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4 – Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5 – Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6 – Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7 – A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

(...)

CAPÍTULO II – Direitos, liberdades e garantias de participação política

(...)

CAPÍTULO III – Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

(...)

TÍTULO III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I – Direitos e deveres económicos

(...)

CAPÍTULO II – Direitos e deveres sociais

Artigo 67.º – Família

1 – A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2 – Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
- e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
- f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

CRP

Remissão:

art. 6.º/3 (LGT) – características da tributação e situação familiar

- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.
- h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

(...)

CAPÍTULO III – Direitos e deveres culturais

(...)

PARTE II – Organização económica

TÍTULO I – Princípios gerais

Artigo 80.º – Princípios fundamentais

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Artigo 81.º – Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida

das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;

Remissão:

art. 5.º (LGT) – fins da tributação

- b)* Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c)* Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d)* Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- e)* Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;
- f)* Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- g)* Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h)* Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i)* Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- j)* Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- l)* Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- m)* Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- n)* Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

(...)

TÍTULO II – Planos

(...)

TÍTULO III – Políticas agrícola, comercial e industrial

(...)

TÍTULO IV – Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º – Sistema financeiro

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102.º – Banco de Portugal

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103.º – Sistema fiscal

1 – O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

Remissão:

art. 81.º/1 b) – incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social

2 – Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Remissão:

art. 165.º/1 i) – reserva relativa de competência legislativa

3 – Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Remissão:

art. 21.º – direito de resistência

art. 12.º (LGT) – aplicação da lei tributária no tempo

Anotação:

n.º 1: (1) A referência ao sistema fiscal pressupõe a articulação de um conjunto, segundo um critério unitário, atribuindo a cada figura fiscal um papel integrado e coerente dentro do sistema, em função dos objetivos que lhe são atribuídos.

(2) O objetivo da repartição justa dos rendimentos e da riqueza visa a diminuição da desigualdade entre a população, elemento intrínseco do Estado social configurado na CRP. Tal desiderato exige, designadamente, a progressividade do sistema fiscal, i.e., tributar com taxas mais elevadas os rendimentos mais elevados.

n.º 2: O princípio da legalidade fiscal traduz-se na regra da reserva de lei da Assembleia da República (art. 165.º/1 i) para a criação, e determinação, dos elementos essenciais dos impostos (incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes), não podendo estes elementos deixar de constar do correspondente diploma legislativo – tipicidade legal. No entanto esta reserva é apenas relativa, ou seja, a Assembleia da República, através de uma Lei de Autorização Legislativa, pode autorizar o Governo a criar impostos.

Nestas situações, o imposto a ser criado pelo Governo (através de Decreto-Lei), tem que se encontrar devidamente desenhado na Lei de Autorização Legislativa, de forma suficientemente determinada, e sem margem para desenvolvimento regulamentar nem para discricionariedade administrativa, quanto aos seus elementos essenciais – a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias.

Fora da reserva relativa da Assembleia da República ficam as regras de liquidação e a cobrança dos impostos, as quais podem ser reguladas por via regulamentar.

n.º 3: (1) Este número 3 é um dos corolários do direito de resistência, previsto no artigo 21.º

A definição da natureza retroativa de imposto não é simples, contudo de uma forma generalista poder-se-á dizer que estamos perante um imposto retroativo quando à data do facto tributário o imposto não se encontrava em vigor, no entanto no artigo 12.º da Lei Geral Tributária encontra-se de forma detalhada a interpretação da “*natureza retroativa*”.

(2) Este número 3, ao afirmar “*cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei*”, no que à parte da cobrança diz respeito, vem afirmar que a receita previsível do imposto deve constar do Orçamento de Estado (art. 105.º), de acordo com o princípio da autorização parlamentar anual da cobrança de impostos.

Quando não se verifique a inscrição orçamental da receita do imposto, tal não implica a revogação desse mesmo imposto, mas tão só a sua suspensão durante a vigência desse orçamento de estado.

Artigo 104.º – Impostos

1 – O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

Remissão:

art. 6.º (LGT) – características da tributação e situação familiar

2 – A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3 – A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4 – A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Anotação:

A menção expressa a quatro grupos de tributação não deve ser entendida com exclusiva, i.e., como a impossibilidade de criação de um imposto (de acordo com as regras constitucionais) que não colha deferimento num destes 4 grupos. Apenas deve ser observado como estes 4 grupos assumem especial preponderância no sistema fiscal português, em resultado do seu acolhimento constitucional. A limitação de criação de impostos apenas se verifica no imposto sobre o rendimento pessoal, o qual tem de ser único (art. 104.º/1).

n.º 1: A unicidade do imposto sobre o rendimento pessoal, deriva da necessidade criada por um outro preceito constitucional: “*a progressividade*”. Assim, só reunindo todos os rendimentos se torna possível aplicar a desejada progressividade. Esta progressividade colhe deferimento na “*repartição justa dos rendimentos e da riqueza*” (art. 103.º/1).

n.º 2: Ao referir que a “*tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real*” não impede que a tributação seja realizada pelos métodos indiciários, previstos no art. 87.º e ss. da LGT, nas situações especificamente previstas na lei.

Artigo 105.º – Orçamento

1 – O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;

Remissão:

- art. 106.º/3 *g)* – a proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre (...) os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante
- art. 14.º/3 (LGT) – a criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objetivos e da prévia quantificação da despesa fiscal

b) O orçamento da segurança social.

2 – O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3 – O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4 – O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106.º – Elaboração do Orçamento

1 – A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2 – A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3 – A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Remissão:

art. 14.º/3 (LGT) – a criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objetivos e da prévia quantificação da despesa fiscal

Artigo 107.º – Fiscalização

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III – Organização do poder político

TÍTULO I – Princípios gerais

(...)

Artigo 112.º – Actos normativos

1 – São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2 – As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3 – Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4 – Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no

estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º

5 – Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6 – Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7 – Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;

8 – A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

(...)

Artigo 115.º – Referendo

1 – Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2 – O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3 – O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4 – São excluídas do âmbito do referendo:

- a)* As alterações à Constituição;
- b)* As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c)* As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d)* As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea *i)*.

5 – O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6 – Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7 – São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8 – O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9 – São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º

10 – As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de

resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11 – O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12 – Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

13 – Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º

(...)

Artigo 119.º – Publicidade dos actos

1 – São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a)* As leis constitucionais;
- b)* As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c)* As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d)* Os decretos do Presidente da República;
- e)* As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- f)* Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- g)* As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h)* Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i)* Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2 – A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas *a)* a *h)* do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, implica a sua ineficácia jurídica.

3 – A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

(...)

TÍTULO II – Presidente da República

CAPÍTULO I – Estatuto e eleição

(...)

CAPÍTULO II – Competência

(...)

CAPÍTULO III – Conselho de Estado

(...)

CRP

TÍTULO III – Assembleia da República**CAPÍTULO I – Estatuto e eleição**

(…)

CAPÍTULO II – Competência

(…)

Artigo 165.º – Reserva relativa de competência legislativa

1 – É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

Remissão:

art. 103.º – os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes

- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;

- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
- 2 – As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
- 3 – As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
- 4 – As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
- 5 – As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

(...)

Artigo 169.º – Apreciação parlamentar de actos legislativos

- 1 – Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
- 2 – Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
- 3 – A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.
- 4 – Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
- 5 – Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.
- 6 – Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

(...)

CAPÍTULO III – Organização e funcionamento

(...)

TÍTULO IV – Governo

CAPÍTULO I – Função e estrutura

(...)

CAPÍTULO II – Formação e responsabilidade

(...)

CAPÍTULO III – Competência

Artigo 197.º – Competência política

- 1 – Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
- Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
 - Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
 - Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
 - Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea *n*) do artigo 161.º e na alínea *f*) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
 - Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
- 2 – A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 198.º – Competência legislativa

- 1 – Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
- Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
 - Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
 - Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.
- 2 – É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
- 3 – Os decretos-leis previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º – Competência administrativa

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;

- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 200.º – Competência do Conselho de Ministros

- 1 – Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
 - b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
 - c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
 - d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
 - e) Aprovar os planos;
 - f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
 - g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.
- 2 – Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º – Competência dos membros do Governo

- 1 – Compete ao Primeiro-Ministro:
 - a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
 - b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
 - c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.
- 2 – Compete aos Ministros:
 - a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
 - b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.
- 3 – Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V – Tribunais

CAPÍTULO I – Princípios gerais

Artigo 202.º – Função jurisdicional

1 – Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2 – Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3 – No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4 – A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º – Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º – Apreciação da inconstitucionalidade

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205.º – Decisões dos tribunais

1 – As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2 – As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3 – A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

(...)

CAPÍTULO II – Organização dos tribunais

Artigo 209.º – Categorias de tribunais

1 – Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

Remissão:

art. 16.º/1 (LGT) – a infração das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal

2 – Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3 – A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4 – Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

(...)

Artigo 211.º – Competência e especialização dos tribunais judiciais

1 – Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2 – Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3 – Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.

4 – Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212.º – Tribunais administrativos e fiscais

1 – O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 – O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

3 – Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213.º – Tribunais militares

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 214.º – Tribunal de Contas

1 – O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 – O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º

3 – O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

4 – Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.



CAPÍTULO III – Estatuto dos juizes

(...)

CAPÍTULO IV – Ministério Público

Artigo 219.º – Funções e estatuto

1 – Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

Remissão:

- art. 9.º/4 (CPPT) – têm legitimidade no processo judicial tributário, além das entidades referidas nos números anteriores, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública
- art. 14.º (CPPT) – competência do Ministério Público

2 – O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3 – A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4 – Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5 – A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

(...)

TÍTULO VI – Tribunal Constitucional

(...)

TÍTULO VII – Regiões Autónomas

(...)

Artigo 232.º – Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma

1 – É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2 – Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º

3 – Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.

4 – Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c*) do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º

(...)

CRP

TÍTULO VIII – Poder Local

CAPÍTULO I – Princípios gerais

(...)

Artigo 238.º – Património e finanças locais

1 – As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2 – O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3 – As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4 – As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

(...)

CAPÍTULO II – Freguesia

(...)

CAPÍTULO III – Município

(...)

Artigo 254.º – Participação nas receitas dos impostos directos

1 – Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

2 – Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

(...)

CAPÍTULO V – Organizações de moradores

(...)

TÍTULO IX – Administração Pública

Artigo 266.º – Princípios fundamentais

1 – A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 – Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Remissão:

- art. 55.º (LGT) – princípios do procedimento tributário
- art. 46.º (CPPT) – proporcionalidade

Artigo 267.º – Estrutura da Administração

1 – A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

Remissão:

DL n.º 4/2015, de 07/01 – Código do Procedimento Administrativo (novo)

3 – A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4 – As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5 – O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

Remissão:

art. 121.º (CPA) – direito de audiência prévia; art. 60.º (LGT) – princípio da participação; art. 60.º (RCPITA) – audiência prévia

6 – As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268.º – Direitos e garantias dos administrados

1 – Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

Remissão:

art. 82.º (CPA) – direito dos interessados à informação; art. 67.º (LGT) – direito à informação

2 – Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3 – Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

Remissão:

- art. 36.º (CPPT) – os actos em matéria tributária que afectem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes só produzem efeitos em relação a estes quando lhes sejam validamente notificados
- art. 77.º (LGT) – a decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram

4 – É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

Remissão:

- art. 9.º (LGT) – acesso à justiça tributária
- art. 51.º (LGT) – providências cautelares

5 – Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6 – Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Remissão:

art. 56.º (LGT) – princípio da decisão; art. 57.º (LGT) – prazos

(...)

Artigo 271.º – Responsabilidade dos funcionários e agentes

1 – Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

Remissão:

art. 8.º/1 (Lei n.º 67/2007, de 31/12 – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público) – os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo

2 – É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3 – Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4 – A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Remissão:

art. 6.º (Lei n.º 67/2007, de 31/12 – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público) – direito de regresso

(...)

TÍTULO X – Defesa Nacional

(...)

PARTE IV – Garantia e revisão da constituição

TÍTULO I – Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º – Inconstitucionalidade por acção

1 – São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2 – A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1 – O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2 – Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.

3 – A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4 – Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5 – O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6 – A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção

ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8 – O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º – Efeitos da decisão

1 – Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2 – No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3 – Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4 – Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1 – Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2 – Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
- c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
- d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3 – Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4 – Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5 – Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6 – Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

(...)

CRP

Artigo 282.º – Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

1 – A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a ripristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2 – Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3 – Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4 – Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

TÍTULO II – Revisão constitucional

(...)

Disposições finais e transitórias

(...)

Artigo 296.º – Data e entrada em vigor da Constituição

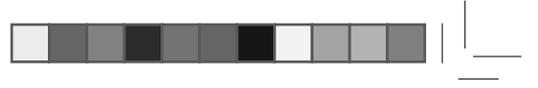
1 – A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2 – A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.



PARTE II - LGT
II. Lei Geral Tributária





ÍNDICE

Lei 41/98, de 4 de agosto	49
Autorização legislativa da LGT	49
Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro	55
Preâmbulo	55
LEI GERAL TRIBUTÁRIA	
TÍTULO I – Da ordem tributária	59
CAPÍTULO I – Princípios gerais	59
Artigo 1.º – Âmbito de aplicação	59
Artigo 2.º – Legislação complementar	59
Artigo 3.º – Classificação dos tributos	60
Artigo 4.º – Pressupostos dos tributos	61
Artigo 5.º – Fins da tributação	61
Artigo 6.º – Características da tributação e situação familiar	62
Artigo 7.º – Objectivos e limites da tributação	62
Artigo 8.º – Princípio da legalidade tributária	63
Artigo 9.º – Acesso à justiça tributária	63
Artigo 10.º – Tributação de rendimentos ou actos ilícitos	64
CAPÍTULO II – Normas tributárias	64
Artigo 11.º – Interpretação	64
Artigo 12.º – Aplicação da lei tributária no tempo	65
Artigo 13.º – Aplicação da lei tributária no espaço	66
Artigo 14.º – Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social	66
TÍTULO II – Da relação jurídica tributária	67
CAPÍTULO I – Sujeitos da relação jurídica tributária	67
Artigo 15.º – Personalidade tributária	67
Artigo 16.º – Capacidade tributária	68
Artigo 17.º – Gestão de negócios	69
Artigo 18.º – Sujeitos	69
Artigo 19.º – Domicílio fiscal	70
Artigo 20.º – Substituição tributária	74
Artigo 21.º – Solidariedade passiva	74
Artigo 22.º – Responsabilidade tributária	75
Artigo 23.º – Responsabilidade tributária subsidiária	76
Artigo 24.º – Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos	78
Artigo 25.º – Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada	81

LGT

Artigo 26.º – Responsabilidade dos liquidatários das sociedades.....	82
Artigo 27.º – Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes	83
Artigo 28.º – Responsabilidade em caso de substituição tributária.....	84
Artigo 29.º – Transmissão dos créditos e obrigações tributárias.....	85
CAPÍTULO II – Objecto da relação jurídica tributária.....	86
Artigo 30.º – Objecto da relação jurídica tributária.....	86
Artigo 31.º – Obrigações dos sujeitos passivos.....	87
Artigo 32.º – Dever de boa prática tributária	87
Artigo 33.º – Pagamento por conta	88
Artigo 34.º – Retenções na fonte.....	88
Artigo 35.º – Juros compensatórios	89
CAPÍTULO III – Constituição e alteração da relação jurídica tributária	90
Artigo 36.º – Regras gerais	90
Artigo 37.º – Contratos fiscais	91
Artigo 38.º – Ineficácia de actos e negócios jurídicos.....	91
Artigo 39.º – Simulação dos negócios jurídicos	92
CAPÍTULO IV – Extinção da relação jurídica tributária	93
SECÇÃO I – Pagamento da prestação tributária.....	93
Artigo 40.º – Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias	93
Artigo 41.º – Pagamento por terceiro.....	94
Artigo 42.º – Pagamento em prestações.....	94
Artigo 43.º – Pagamento indevido da prestação tributária.....	94
Artigo 44.º – Falta de pagamento da prestação tributária	97
SECÇÃO II – Caducidade do direito de liquidação.....	98
Artigo 45.º – Caducidade do direito à liquidação	98
Artigo 46.º – Suspensão do prazo de caducidade.....	101
Artigo 47.º – Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo	103
SECÇÃO III – Prescrição da prestação tributária	103
Artigo 48.º – Prescrição	103
Artigo 49.º – Interrupção e suspensão da prescrição.....	107
CAPÍTULO V – Garantia da prestação tributária.....	110
Artigo 50.º – Garantia dos créditos tributários	110
Artigo 51.º – Providências cautelares.....	112
Artigo 52.º – Garantia da cobrança da prestação tributária	112
Artigo 53.º – Garantia em caso de prestação indevida	115
TÍTULO III – Do procedimento tributário	115
CAPÍTULO I – Regras gerais.....	115
Artigo 54.º – Âmbito e forma do procedimento tributário	115
Artigo 55.º – Princípios do procedimento tributário	116
Artigo 56.º – Princípio da decisão.....	117

Artigo 57.º – Prazos.....	118
Artigo 58.º – Princípio do inquisitório	118
Artigo 59.º – Princípio da colaboração.....	119
Artigo 60.º – Princípio da participação	121
Artigo 60.º-A – Utilização das tecnologias da informação e da comunicação	124
CAPÍTULO II – Sujeitos.....	124
SECÇÃO I – Administração tributária	124
Artigo 61.º – Competência tributária.....	124
Artigo 62.º – Delegação de poderes.....	125
Artigo 63.º – Inspeção.....	126
Artigo 63.º-A – Informações relativas a operações financeiras	128
Artigo 63.º-B – Acesso a informações e documentos bancários	131
Artigo 63.º-C – Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial	133
Artigo 63.º-D – Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.....	134
Artigo 63.º-E – Proibição de pagamento em numerário	138
Artigo 64.º – Confidencialidade.....	139
Artigo 64.º-A – Garantias especiais de confidencialidade	142
Artigo 64.º-B – Combate à fraude e à evasão fiscais.....	142
Artigo 64.º-C – Poderes de autoridade pública	143
SECÇÃO II – Contribuintes e outros interessados.....	143
Artigo 65.º – Legitimidade.....	143
Artigo 66.º – Actos interlocutórios	144
Artigo 67.º – Direito à informação	145
Artigo 68.º – Informações vinculativas	145
Artigo 68.º-A – Orientações genéricas	149
Artigo 68.º-B – Contribuintes de elevada relevância económica e fiscal	150
CAPÍTULO III – Do procedimento	151
SECÇÃO I – Início do procedimento.....	151
Artigo 69.º – Impulso.....	151
Artigo 70.º – Denúncia	151
SECÇÃO II – Instrução.....	151
Artigo 71.º – Direcção da instrução.....	151
Artigo 72.º – Meios de prova	152
Artigo 73.º – Presunções	152
Artigo 74.º – Ónus da prova	153
Artigo 75.º – Declaração e outros elementos dos contribuintes.....	153
Artigo 76.º – Valor probatório.....	154
CAPÍTULO IV – Decisão.....	155
Artigo 77.º – Fundamentação e eficácia.....	155
Artigo 78.º – Revisão dos actos tributários.....	157
Artigo 79.º – Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação.....	159
Artigo 80.º – Recurso hierárquico	159

CAPÍTULO V – Procedimentos de avaliação.....	159
SECÇÃO I – Princípios gerais	159
Artigo 81.º – Âmbito.....	159
Artigo 82.º – Competência	160
Artigo 83.º – Fins.....	160
Artigo 84.º – Critérios técnicos.....	160
Artigo 85.º – Avaliação indirecta	161
Artigo 86.º – Impugnação judicial.....	161
SECÇÃO II – Avaliação indirecta	162
SUBSECÇÃO I – Pressupostos	162
Artigo 87.º – Realização da avaliação indirecta	162
Artigo 88.º – Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável.....	163
Artigo 89.º – Indicadores de actividade inferiores aos normais	164
Artigo 89.º-A – Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados	164
SUBSECÇÃO II – Critérios	168
Artigo 90.º – Determinação da matéria tributável por métodos indirectos.....	168
SUBSECÇÃO III – Procedimentos.....	168
Artigo 91.º – Pedido de revisão da matéria colectável	168
Artigo 92.º – Procedimento de revisão	170
Artigo 93.º – Perito independente.....	171
Artigo 94.º – Comissão Nacional.....	172
TÍTULO IV – Do processo tributário	173
CAPÍTULO I – Acesso à justiça tributária.....	173
Artigo 95.º – Direito de impugnação ou recurso.....	173
Artigo 96.º – Renúncia ao direito de impugnação ou recurso	173
Artigo 97.º – Celeridade da justiça tributária	173
Artigo 98.º – Igualdade de meios processuais	174
Artigo 99.º – Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual	174
Artigo 100.º – Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo.....	174
CAPÍTULO II – Formas de processo e processo de execução.....	175
Artigo 101.º – Meios processuais tributários.....	175
Artigo 102.º – Execução da sentença	176
Artigo 103.º – Processo de execução.....	177
Artigo 104.º – Litigância de má fé.....	177
Artigo 105.º – Alçadas.....	177
TÍTULO V – Das infracções fiscais (Revogado)	178

LEI 41/98, DE 4 DE AGOSTO

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LGT

LGT

Autoriza o Governo a publicar uma lei geral tributária donde constem os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal português e uma definição mais precisa dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *d*), 165.º, n.º 1, alíneas *b*) e *d*), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º – Objecto

1 – Fica o Governo autorizado a publicar uma lei geral tributária donde constem os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal português e a articulação dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes.

2 – A lei geral tributária visará aprofundar as normas constitucionais tributárias e com relevância em direito tributário, nomeadamente no que se refere à relação tributária, ao procedimento e ao processo, com reforço das garantias dos contribuintes, da participação destes no procedimento, da igualdade das partes no processo e da luta contra a evasão fiscal, definindo os princípios fundamentais em sede de crimes e contra-ordenações tributárias.

Artigo 2.º – Sentido e extensão

Para a prossecução dos fins indicados nos artigos anteriores, o Governo fica autorizado a:

- 1) Definir os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal, incluindo os relativos à tributação do agregado familiar, às situações de incapacidade para o trabalho e de velhice e à isenção do necessário para uma existência em condições económicas dignas;
- 2) Estabelecer a tributação dos bens e rendimentos obtidos, detidos ou utilizados com carácter ilícito ou contrário aos bons costumes, com excepção dos que venham a ser perdidos a favor do Estado em termos correspondentes àqueles a que estão sujeitos actualmente os restantes bens e rendimentos;
- 3) Estabelecer limites aos impostos, quando estritamente necessários para salvaguardar o exercício de qualquer profissão ou actividade, ou a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras;
- 4) Garantir a irretroactividade dos impostos, nos termos da Constituição;
- 5) Regular a recorribilidade e a impugnabilidade dos actos em matéria tributária lesivos para o contribuinte, por modo de garantir-se sempre a obtenção, no domínio tributário, de uma tutela eficaz e efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos;
- 6) Concretizar o princípio constitucional da legalidade tributária, proibindo a integração por analogia das normas sujeitas ao princípio da reserva de lei da Assembleia da República;



- 7) Regular o período de vigência dos benefícios fiscais, em termos de assegurar a sua previsibilidade, em obediência ao princípio da segurança jurídica, e a avaliação periódica dos respectivos resultados;
- 8) Fazer abranger pela lei geral tributária os impostos, nomeadamente os impostos alfandegários, e as taxas, em tudo o que não exigir um regime especial, nomeadamente ditado pelo direito comunitário;
- 9) Definir a ineficácia em matéria tributária dos actos ou negócios que pretendam alterar os elementos constitutivos da obrigação tributária;
- 10) Prever a substituição tributária, em termos do cumprimento da obrigação de imposto poder ser exigido de um sujeito diferente do seu sujeito passivo, sempre que razões de conexão com o facto tributário ou de praticabilidade fiscal a justifiquem;
- 11) Regular a simulação tributária, consagrando a norma de que o facto tributário é aquele que foi efectivamente realizado pelas partes;
- 12) Regular a relevância tributária dos actos e negócios inválidos nos termos máximos de equivalência à dos negócios e actos válidos;
- 13) Prever as obrigações dos sujeitos passivos e consagrar a possibilidade de serem exigidas entregas antecipadas no período de formação do facto tributário, bem como retenções na fonte;
- 14) Regular a responsabilidade tributária dos representantes legais e dos que dispõem de bens alheios pelo cumprimento dos deveres que a estes incumbam;
- 15) Estabelecer os princípios gerais sobre responsabilidade tributária, solidária e subsidiária, por forma a:
 - a) Prever que a mesma seja, em princípio, subsidiária e possa abranger a totalidade da dívida tributária, incluindo juros e demais encargos;
 - b) Regular a responsabilidade solidária, prevendo-a quanto aos sujeitos passivos do imposto, sócios e liquidatários;
 - c) Regulamentar a responsabilidade subsidiária, nomeadamente fixando os pressupostos de responsabilidade, o elenco dos responsáveis, prevendo-a em relação aos gerentes, administradores e titulares de funções semelhantes, incluindo o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, assentando-a na distinção entre as dívidas tributárias vencidas no período do exercício dos respectivos cargos e as dívidas tributárias vencidas anterior ou posteriormente, cabendo, no primeiro caso, aos administradores ou gerentes e titulares de funções semelhantes o ónus da prova da ausência de culpa na falta do pagamento e, no segundo caso, à administração fiscal o ónus da prova de culpa dos agentes mencionados na insuficiência do património para o pagamento das dívidas tributárias;
 - d) Fazer depender a responsabilidade subsidiária da existência de acto fundamentado de reversão e de prévia audiência do responsável e fixar as providências cautelares adequadas;
 - e) Estender a responsabilidade, nos mesmos termos, aos membros dos órgãos de fiscalização e aos revisores oficiais de contas, nos casos em que a administração tributária demonstre que a inobservância dos deveres tributários dos contribuintes resultou do incumprimento das funções de fiscalização, e aos técnicos oficiais de contas nos casos em que aquela inobservância resulte de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilísticas e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos;
- 16) Definir os princípios do cumprimento das obrigações tributárias, fixando, nomea-

- damente, normas quanto ao modo de cumprimento, à compensação, ao pagamento em prestações ou relativamente a qualquer outra forma de cumprimento;
- 17) Rever os prazos de caducidade do direito de liquidar os tributos e de prescrição das obrigações, harmonizando-os com o prazo de reporte ou podendo-os encurtar de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração;
 - 18) Rever os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade e da interrupção da prescrição, podendo o primeiro ser dilatado nos casos de contratos fiscais no período a que os respectivos benefícios se aplicam e o segundo ser encurtado de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração;
 - 19) Rever o regime dos juros compensatórios, de mora e indemnizatórios, promovendo uma maior justiça fiscal entre a Administração e os contribuintes, nomeadamente prevendo o direito dos contribuintes a juros indemnizatórios em casos de procedência de pedido de revisão, quando se prove erro imputável aos serviços, não cumprimento de prazos de restituição oficiosa ou execução de anulação de acto tributário e, ainda, nos casos de revisão quando haja demora na apreciação por período superior a um ano após a sua apresentação, podendo prever-se uma taxa igual para juros compensatórios e indemnizatórios;
 - 20) Rever o regime jurídico da garantia dos créditos do Estado, prevendo, nomeadamente, a hipoteca legal e o penhor legal e revendo a prestação de garantias no caso de execução, para garantir a igualdade no acesso ao direito e para salvaguardar os interesses do contribuinte perante delongas dos procedimentos e processos;
 - 21) Estabelecer normas que permitam aos contribuintes desencadear procedimentos no sentido da definição das suas obrigações tributárias e da sua situação jurídica tributária;
 - 22) Consagrar expressamente e aprofundar, em sede de procedimento, os princípios da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, da celeridade, da decisão e do inquisitório, da colaboração, da boa fé e da tutela da confiança, da eficácia dos actos, da audiência dos cidadãos, do dever de fundamentação, da confidencialidade, da iniciativa da Administração e da cooperação dos particulares;
 - 23) Estabelecer normas, de acordo com a Constituição e em atenção ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, sobre competência, delegação e substituição, legitimidade, prazos, notificações, direito de informação, direito de acesso, instrução do procedimento, meios de prova e seu valor, ónus da prova, liquidação, revisão e liquidação adicional, modalidades de cobrança, pagamentos por conta, fiscalização, direito de petição, reclamação e recurso hierárquico, prazos e revogação das decisões da Administração;
 - 24) Regular o procedimento da determinação da matéria colectável em vista do apuramento da matéria colectável real e do combate à evasão fiscal, com possibilidade de recurso a métodos indirectos de avaliação quando se verifiquem os pressupostos de impossibilidade de determinação do valor real, e com respeito do princípio da audiência do contribuinte;
 - 25) Fixar os pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável, descrevendo as situações em que, nomeadamente por falta de declaração, elementos de contabilidade ou outros, e por indícios de carácter técnico-científico sobre a inveracidade da matéria colectável declarada ou resultante da contabilidade, a Administração tenha a faculdade de determinar indirectamente a matéria colectável;

- 26) Determinar os pressupostos do exercício da faculdade de o contribuinte optar pela tributação por regime simplificado, com procedimentos mais simples e expeditos quanto à fixação da matéria colectável, tendo em consideração as garantias procedimentais e processuais previstas na lei;
- 27) Introduzir no procedimento da determinação indirecta da matéria colectável a figura do perito independente;
- 28) Regular o processo tributário com vista não só a uma maior igualdade entre as partes, mas também, e nomeadamente, ao acesso ao direito, à faculdade de impugnar ou de recorrer, ao inquisitório e da colaboração processual e do aprofundamento dos princípios constitucionais nesta matéria, regulando os efeitos da decisão judicial favorável ao contribuinte e da execução de sentença, e alçada dos tribunais;
- 29) Clarificar a natureza judicial do processo de execução fiscal e consagrar o direito dos particulares de solicitar a intervenção do juiz no processo;
- 30) Introduzir na lei geral tributária um título sobre infracções tributárias visando a unificação dos regimes jurídicos das infracções fiscais aduaneiras e não aduaneiras e contendo os princípios fundamentais relativos àquelas infracções, especialmente quanto às espécies de infracções, penas aplicáveis, responsabilidade e processo de contra-ordenação, ficando para proposta de lei, a elaborar, os tipos de crimes e contra-ordenações fiscais e aduaneiros, sanções e regras de procedimento e de processo, em obediência aos princípios gerais contidos na Constituição e na lei geral tributária, com a tipificação e estabilização das modalidades de crimes e contra-ordenações com relevo em matéria tributária;
- 31) Estabelecer que as infracções tributárias podem ser punidas a título de dolo ou negligência e que as infracções tributárias negligentes só podem ser punidas nos casos expressamente previstos na norma que ao caso for aplicável;
- 32) Prever que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparáveis são responsáveis subsidiários pelas coimas aplicadas àquelas entidades referentes às infracções praticadas no decurso do seu mandato, e que este tipo de responsabilidade subsidiária depende da verificação cumulativa dos requisitos de insuficiência do património das pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparáveis e que essa insuficiência deve resultar directamente dos actos ou omissões praticados com culpa pelos administradores ou gerentes daquelas entidades, sendo esta responsabilidade subsidiária solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência de património das entidades em causa, podendo a lei, igualmente, estabelecer regras de responsabilidade solidária nos casos em que tenha havido colaboração dolosa na prática de qualquer infracção;
- 33) Estabelecer que as pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações fiscais quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo, sendo a responsabilidade da pessoa colectiva excluída quando o agente da infracção tiver comprovadamente actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito e referir que a responsabilidade das entidades referidas pode não excluir a responsabilidade individual dos respectivos agentes, quando se trate de contra-ordenações dolosas e tal resulte directamente da norma aplicável;
- 34) Estabelecer que, para efeitos das sanções aplicáveis, as contra-ordenações fiscais podem ser qualificadas como simples ou graves, devendo ser consideradas contra-ordenações fiscais graves as que sejam puníveis com coimas superiores a um determinado limite, sendo simplesmente estas as que podem ser sancionadas a título principal e acessório;

- 35) Prever a aplicabilidade, como sanção contra-ordenacional acessória, para além das sanções acessórias previstas no regime geral, da suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter, podendo ser cumulativamente aplicadas nos casos de infracção fiscal grave e desde que a coima seja superior a um determinado limite;
- 36) Estabelecer o princípio geral de aplicação das sanções acessórias previstas segundo o qual as mesmas só podem recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao infractor que sejam directamente relacionadas com os deveres fiscais cuja violação foi punida, sobre arrematações e concursos relativos a actividade em que teve lugar a violação dos deveres tributários como tal punidos e sobre incentivos concedidos pelo Estado;
- 37) Estabelecer que, sem prejuízo dos limites máximos, a determinação da medida da coima deverá obedecer aos requisitos da aferição objectiva da gravidade da infracção; da graduação da culpa do agente, a apreciação da situação económica do agente, devendo ter em conta o benefício económico que o agente retirou da prática da infracção, tendo, porém, em consideração o princípio da proporcionalidade;
- 38) Estabelecer que pode não haver lugar a responsabilidade por contra-ordenação e não ser, em consequência, aplicada qualquer coima desde que a prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à Fazenda Nacional, se mostre regularizada a falta cometida, ou se possa claramente considerar que a falta foi de carácter puramente accidental e simples.
Poderão estabelecer-se outras circunstâncias de afastamento excepcional de coimas desde que esta medida se mostre absolutamente necessária a finalidades públicas de carácter conjuntural;
- 39) Prever, em conformidade com a relação de subsidiariedade entre o direito de mera ordenação social e o direito penal, casos de dispensa da coima;
- 40) Prever a existência de uma comissão de infracções tributárias, com funções de sancionamento de contra-ordenações graves e de uniformização dos critérios utilizados na aplicação de sanções contra-ordenacionais;
- 41) Prever expressamente a subsistência da dívida de imposto mesmo tendo sido cumpridas integralmente as sanções principais e acessórias das contra-ordenações fiscais;
- 42) Estabelecer o prazo geral de cinco anos de prescrição do procedimento por infracções tributárias, bem como da prescrição das sanções nele aplicadas.

LGT

Artigo 3.º – Legislação a revogar e a alterar

O Governo promoverá, mediante decretos-leis ou propostas de lei, a revogação expressa das normas contrárias à lei geral tributária e a alteração das normas dos códigos e leis tributárias cujo sentido tenha sido alterado pela lei geral tributária.

Artigo 4.º – Códigos e leis tributárias

Fica o Governo autorizado a introduzir nos códigos e leis tributárias a regulamentação das figuras que só se encontrem na lei geral tributária a nível de princípio, nomeadamente:

- a) Regime das entregas antecipadas e retenções na fonte;
- b) Pagamento em prestações;
- c) Compensação;
- d) Tributação por regime simplificado;

- e) Pressupostos de determinação indirecta da matéria colectável e critérios de determinação indirecta da matéria colectável, tendo em consideração o disposto nos n.º 24), 25) e 28) do artigo 2.º

Artigo 5.º – Duração

A presente autorização legislativa vigora por um período de 3 meses quanto à publicação da lei geral tributária e de 10 meses quanto às matérias constantes dos artigos 3.º e 4.º

LGT

Aprovada em 26 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 14 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

DECRETO-LEI N.º 398/98, DE 17 DE DEZEMBRO

Preâmbulo

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, conseqüentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8.º, n.º 3, alínea *b*), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4.ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4.ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

Nota:

A Lei n.º 15/2001, de 5/06, no seu art. 2.º/g) revogou o título V e aprovou o Regime Geral das Infrações Tributárias

LGT

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º – Aprovação da lei geral tributária

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º – Revisão de normas do Código de Processo Tributário

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril: artigos 3.º, 4.º, n.º 1, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.º 1 e 2, 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, n.º 1, 2 e 3, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 78.º, 79.º, 83.º a 90.º-A, 91.º, n.º 2, 93.º, 94.º e 111.º, n.º 1.

2 – A revogação dos artigos 84.º a 90.º-A não prejudica o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do presente diploma.

Artigo 3.º – Revisão da matéria tributável

1 – O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 – O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84.º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

Artigo 4.º – Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5.º – Prazos de prescrição e caducidade

1 – Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3 – Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297.º do Código Civil.

4 – O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5 – O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 – O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 78.º da lei geral tributária.

Anotação:

n.º 3: Código Civil – Artigo 297.º – Alteração de prazos

1 – A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2 – A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

3 – A doutrina dos números anteriores é extensiva, na parte aplicável, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer autoridade.

Código Civil – Artigo 279.º – Cômputo do termo

À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;

b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

d) É havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;

e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Artigo 6.º – Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

LGT

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. – António Manuel de Oliveira Guterres – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I – Da ordem tributária

CAPÍTULO I – Princípios gerais

Artigo 1.º – Âmbito de aplicação

1 – A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

Remissão:

art. 8.º/1 (CRP) – as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português

2 – Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

Remissão:

art. 15.º – personalidade tributária; art. 18.º – sujeitos; art. 30.º – relação jurídica tributária – objeto; art. 36.º – relação jurídica tributária – regras gerais

3 – Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

Remissão:

DL n.º 118/2011, de 15/12 – Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira; Portaria n.º 320-A/2011, de 30/12 – Estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira

Anotação:

O legislador pretendeu atribuir à LGT a função de lei de cúpula do sistema tributário, este já era o alcance pretendido no art. 1.º da Lei 41/98, de 4/08 – Autorização Legislativa da LGT – quando refere «1 – Fica o Governo autorizado a publicar uma lei geral tributária donde constem os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal português e a articulação dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes. (...)»

Contudo, importa salientar que, este normativo legal, não se pode sobrepor aos princípios constitucionais.

Artigo 2.º – Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A presente lei;

LGT

- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infrações tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Remissão:

art. 8.º (CRP) – direito internacional; art. 11.º – interpretação

Anotação:

- (1) A função de lei de cúpula do sistema tributário, por parte da LGT, fica demonstrada quando atribui a primazia à “presente lei”.
- (2) Importa salientar que, quando o legislador prevê a aplicação sucessiva dos vários diplomas legais de aplicação subsidiária, não lhes reservando a aplicação de acordo com a natureza dos casos omissos (como fez no CPPT), expressamente ordena os diplomas onde espera que venha a ser encontrada a solução para o caso omissos, só se podendo passar para o diploma seguinte caso não seja encontrada solução no diploma anterior.

LGT

Artigo 3.º – Classificação dos tributos

1 – Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 – Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

Remissão:

- art. 103.º/2 (CRP) – sistema fiscal; art. 165.º/1 i) (CRP) – reserva relativa de competência legislativa na criação de impostos
- art. 3.º (Lei n.º 53-E/2006, de 29/12 – Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) – taxas são tributos

3 – O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Remissão:

- art. 165.º/1 i) (CRP) – reserva relativa de competência legislativa na criação de regime geral das taxas
- Lei n.º 53-E/2006, de 29/12 – Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA)

Anotação:

n.º 2: (1) As portagens e as propinas são classificados como tributos – subcategoria TAXAS. As contribuições para a Segurança Social são classificadas como tributos – subcategoria PARAFISCAIS.

(2) *Acórdão STA, de 2009/09/16; Processo n.º 0443/09:*

O tributo pago aos municípios por “empresas de rede” pela utilização do subsolo municipal, com a colocação neste de tubos e de condutas, tem a natureza de taxa, e não de imposto, atento o seu carácter bilateral ou sinalagmático.

n.º 3: As taxas e as contribuições financeiras deviam beneficiar de um regime jurídico especial, o qual persiste em não ser regulamentado, fazendo com que se verifiquem, ainda hoje, uma multiplicidade de critérios e regimes.

Artigo 4.º – Pressupostos dos tributos

1 – Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

Remissão:

art. 104.º (CRP) – impostos

2 – As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 – As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

Remissão:

- DL n.º 46950, de 1966/09/04 – Sujeita a um encargo de mais-valia os prédios rústicos e os terrenos de construção, valorizados em consequência da construção da ponte sobre o Tejo, entre Lisboa e Almada;
- Decreto Regulamentar n.º 4/83, de 25/01 – Estabelece o encargo de mais-valia sobre áreas valorizadas por virtude de construção de estradas sob a jurisdição do Instituto das Estradas de Portugal
- DL n.º 51/95, de 20/03 – Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo;
- DL n.º 54/95, de 22/03 – Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da realização da EXPO 98;
- DL n.º 43/98, de 3/03 – Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização dos imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, travessia ferroviária do Tejo, troços ferroviários complementares, extensões do metropolitano de Lisboa e outros investimentos

Anotação:

n.º 2: *Acórdão STA, de 2009/09/16; Processo n.º 0443/09:*

O tributo pago aos municípios por “empresas de rede” pela utilização do subsolo municipal, com a colocação neste de tubos e de condutas, tem a natureza de taxa, e não de imposto, atento o seu carácter bilateral ou sinalagmático.

Artigo 5.º – Fins da tributação

1 – A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

Remissão:

art. 81.º/1 b) (CRP) – incumbe prioritariamente ao Estado promover a justiça social; art. 103.º/1 (CRP) – o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado

2 – A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Remissão:

art. 12.º (CRP) – princípio da universalidade; art. 13.º (CRP) – princípio da igualdade; art. 20.º (CRP) – acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

Artigo 6.º – Características da tributação e situação familiar

1 – A tributação directa tem em conta:

a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;

Remissão:

art. 104.º/1 (CRP) – imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar; art. 70.º (CIRS) – mínimo de existência

b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;

Remissão:

art. 78.º-A a 78.º-E (CIRS) – deduções em IRS

c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Remissão:

art. 84.º e 87.º (CIRS) – deduções em IRS

2 – A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

Remissão:

art. 104.º/4 (CRP) – a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo; art. 18.º (CIVA) – taxas do imposto

3 – A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

Remissão:

art. 69.º (CIRS) – quociente familiar; art. 67.º/2.f) (CRP) – incumbe ao Estado, para protecção da família, regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares

Artigo 7.º – Objectivos e limites da tributação

1 – A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

Remissão:

art. 101.º (CRP) – o sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social

2 – A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

Remissão:

art. 7.º (CRP) – relações internacionais; art. 8.º (CRP) – direito internacional

3 – A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

Remissão:

art. 13.º (CRP) – princípio da igualdade

Artigo 8.º – Princípio da legalidade tributária

1 – Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

Remissão:

art. 29.º (CRP) – aplicação da lei criminal; art. 103.º/2 e 3 (CRP) – sistema fiscal; art. 165.º/ c), d) e i) (CRP) – reserva relativa de competência legislativa

2 – Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

- a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- c) A definição das obrigações acessórias;
- d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- e) As regras de procedimento e processo tributário.

Remissão:

art. 198.º/1 (CRP) – compete ao Governo, no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta

Artigo 9.º – Acesso à justiça tributária

1 – É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

Remissão:

- art. 20.º/1 (CRP) – a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos
- art. 97.º – celeridade da justiça tributária

2 – Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

Remissão:

art. 95.º – direito de impugnação ou recurso

3 – O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclui o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

Remissão:

art. 96.º – renúncia ao direito de impugnação ou recurso

Anotação:

n.º 3: (1) *Acórdão STA, de 2010/05/26; Processo n.º 0179/10:*

I – O pagamento do imposto tem apenas a ver com a exigibilidade da dívida, com a sua cobrança, que não com a legalidade da liquidação impugnada.

II – Assim, o pagamento da dívida tributária, em sede executiva, leva à extinção da execução, pois que concretizada a cobrança, mas não determina a extinção da instância do processo de impugnação do ato de liquidação dessa dívida, por inutilidade superveniente da lide, pois que não tem a ver com a legalidade da dívida, *recte* da liquidação.

(2) *Acórdão STA, de 2007/12/05; Processo n.º 0638/07:*

I – Efetuado o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, a execução fiscal extingue-se (art. 264.º, n.º 1, e 269.º do CPPT).

II – A extinção da execução fiscal tem como corolário a extinção da instância nos respetivos processos de oposição, por inutilidade superveniente da lide, não podendo nestes apreciar-se, designadamente, se ocorrer a prescrição da dívida exequenda, antes de ter sido efetuado o pagamento ou se este foi espontâneo.

LGT

Artigo 10.º – Tributação de rendimentos ou actos ilícitos

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

Remissão:

art. 1.º (CIRC) – pressupostos do imposto; art. 23.º-A/1 d) (CIRC) – não aceitação como gasto das despesas ilícitas; art. 1.º (CIRS) – base do imposto

Anotação:

A tributação das atividades ilícitas não visa legalizar o comportamento ilícito, mas antes tributar a capacidade contributiva revelada (art. 4.º/1), sem considerar a sua ilicitude.

Desta forma, se o sujeito passivo vier a ser privado dessa capacidade contributiva, por meio de sanção, i.e., se as vantagens auferidas pela prática dos crimes imputados vierem a ser declaradas perdidas a favor do Estado, então já não se verifica a capacidade contributiva, pelo que já não subsistem as razões objetivas para ocorrer a sua tributação.

CAPÍTULO II – Normas tributárias

Artigo 11.º – Interpretação

1 – Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

Remissão:

- art. 112.º (CRP) – atos normativos; art. 165.º/1 i) (CRP) – reserva relativa de competência legislativa
- art. 9.º (CC) – interpretação da lei

2 – Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

Remissão:

art. 2.º – legislação complementar

3 – Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4 – As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

Remissão:

art. 10.º (CC) – integração das lacunas da lei

Anotação:

n.º 3: O uso da expressão “*Persistindo a dívida...*” implica que a aplicação do n.º 3 é subsidiária à aplicação do n.º 1 e do n.º 2. Desta forma, a interpretação económica é de aplicação marginal, uma vez que através da aplicação do art. 9.º do CC – regras gerais de interpretação – deverão conseguir-se solucionar as dúvidas, à semelhança do que sucede na lei civil, restando então as situações lacunares previstas no n.º 4.

n.º 4: (1) A proibição da integração analógica em direito tributário, não impede a interpretação extensiva.

Consigna o art. 9.º do CC que a interpretação da lei não se deve cingir à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, contudo o pensamento legislativo tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

Define, ainda, o mesmo dispositivo que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Já o art. 10.º do CC vem prever que “*Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.*”, contudo a integração analógica não é permitida às normas excepcionais, sendo apenas permitida a sua interpretação extensiva (art. 11.º do CC).

Assim temos que:

Integração Analógica – nos casos de ausência de lei que discipline especificamente a situação, procura-se a sua integração em uma norma jurídica existente, com o fundamento da semelhança entre o caso regulado e o não regulado.

Interpretação Extensiva – sempre que a lei fica aquém do seu espírito é necessário proceder à extração do seu autêntico significado, ampliando-se o alcance das palavras legais, fazendo-se corresponder a letra da lei com o seu espírito.

(2) *Acórdão STA, de 2011/11/23; Processo n.º 0592/11:*

I – As normas que estabelecem isenções de imposto são normas tributárias com natureza de benefícios fiscais, independentemente de se encontrarem contidas em diploma de carácter especificamente tributário ou avulsas em diplomas dedicados a outras matérias.

II – O princípio constitucional da legalidade tributária, na sua vertente de tipicidade, veda a integração analógica de normas de isenção de imposto, embora consinta na sua interpretação extensiva, como, aliás, reconhece o legislador ordinário (artigo 10.º do EBF).

III – A interpretação extensiva pressupõe que, por via interpretativa, se conclua que o legislador “*minus dixit quam voluit*”, *in casu*, que quando isentou de imposto do selo as providências de reestruturação que consistam na dação em cumprimento de bens aos credores ou nas cessão de bens aos credores para extinção dos seus créditos (artigo 120.º alínea e) do CPEREF) pretendia igualmente abranger no âmbito da isenção a constituição de hipoteca a favor destes.

IV – Não se descortina violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República) na isenção de imposto do selo das providências de recuperação que consistam na dação em cumprimento de bens da empresa aos credores para extinção total ou parcial dos seus créditos ou na cessão de bens da empresa aos credores, não estendendo idêntica isenção à constituição de hipoteca a favor dos credores, pois que esta consiste numa mera garantia especial de cumprimento das obrigações da empresa perante os credores que não contribuí para a diminuição do passivo.

Artigo 12.º – Aplicação da lei tributária no tempo

1 – As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

Remissão:

art. 103.º/3 (CRP) – ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei

2 – Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3 – As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

Remissão:

art. 1.º (CPA) – definições

4 – Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Anotação:

n.º 3:

CPA – Artigo 1.º – Definições

1 – Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública.

2 – Entende-se por processo administrativo o conjunto de documentos devidamente ordenados em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo.

Artigo 13.º – Aplicação da lei tributária no espaço

1 – Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

Remissão:

art. 5.º (CRP) – território; art. 8.º/2 (CRP) – convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial

2 – A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

Remissão:

art. 15.º (CIRS) – âmbito da sujeição em IRS; art. 4.º (CIRC) – extensão e obrigação de imposto em IRC; Convenção Modelo da OCDE

Anotação:

n.º 1: Atendendo ao princípio da territorialidade, as leis tributárias aplicam-se a todos os factos tributários verificados em território nacional, encontrando-se este consagrado no art. 5.º da CRP. Esta aplicação das leis tributárias assenta na incidência objetiva, não ponderando na incidência subjetiva, i.e., a realização de factos tributários em território português sujeita às leis tributárias portuguesas, quer o facto seja praticado por um cidadão português, quer seja por um cidadão estrangeiro. Contudo, a crescente globalização da economia tem incrementado a circulação de pessoas, e assim, por acordos internacionais celebrados por Portugal, poderão tais factos tributários ser afastados das normas de incidência, ou ser alvo de isenção, quando realizados por sujeitos passivos não residentes.

Artigo 14.º – Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social

1 – A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado. (*Redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 – anterior n.º 2*)

Remissão:

art. 2.º (EBF) – conceito de benefício fiscal; 12.º (EBF) – constituição do direito aos benefícios fiscais; art. 37.º (LGT) – contratos fiscais; art. 59.º/ 3 i) (LGT) – publicação dos benefícios, ou outras vantagens fiscais, salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração tributária

2 – Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito. (*Redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 – anterior n.º 3*)

3 – A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal. (*Redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 – anterior n.º 4*)

Remissão:

art. 106.º/3 g) (CRP) – a proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante

Anotação:

O conceito de benefício fiscal encontra-se vertido no art. 2.º/1 do EBF: “Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”.

Assim, os benefícios fiscais visam incentivar comportamentos dos sujeitos passivos, por via do desagravamento da tributação que sobre eles recairia, caso não houvesse o referido benefício, i.e., os benefícios fiscais tendem a ser indutores de comportamentos sociais.

Os benefícios fiscais podem assumir a forma de isenções, reduções de taxa, reduções à matéria coletável, reduções de coleta, amortizações e reintegrações aceleradas.

LGT

TÍTULO II – Da relação jurídica tributária**CAPÍTULO I – Sujeitos da relação jurídica tributária****Artigo 15.º – Personalidade tributária**

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

Remissão:

art. 66.º (CC) – começo da personalidade; art. 68.º (CC) – termo da personalidade; art. 3.º/1 (CPPT) – a personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária; art. 18.º/3 – sujeito passivo na relação tributária

Anotação:

Acórdão STA, de 2008/09/24; Processo n.º 0199/08:

(...) II – A «personalidade tributária» ou «personalidade jurídica tributária» é reconhecida a todas as entidades que têm personalidade jurídica, não sendo necessário preencher quaisquer outros requisitos ou pressupostos, mas é reconhecida também a entidades desprovidas de personalidade jurídica.

III – A atribuição de personalidade tributária a entidades sem personalidade jurídica, designadamente a estabelecimentos estáveis de não residentes em território português, constitui uma ficção, válida apenas para determinar a medida da tributação.

IV – A atribuição de personalidade tributária a entidades sem personalidade jurídica que não tenham

sede ou direção efetiva em território português tem em vista apenas determinar a «extensão da obrigação de imposto», na terminologia do art.º 4.º, do CIRC, sujeitando as sociedades estrangeiras a tributação nacional apenas quanto aos rendimentos obtidos em território nacional. (...)

Artigo 16.º – Capacidade tributária

1 – Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.

LGT

Remissão:

- art. 67.º (CC) – capacidade jurídica; art. 122.º (CC) – menores; art. 123.º (CC) – incapacidade dos menores; art. 124.º (CC) – suprimimento da incapacidade dos menores; art. 471.º (CC) – representação sem poderes e mandato sem representação; art. 1157.º e ss. (CC) – mandato; art. 2046.º e ss. (CC) – herança jacente
- art. 3.º (CPPT) – personalidade e capacidade tributárias
- art. 5.º (CPPT) – mandato tributário

Circular n.º 6/1993, de 28/01 – responsabilidade pelo pagamento do imposto na sociedade conjugal (IRS)

2 – Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.

3 – Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.

Remissão:

- art. 37.º (CC) – representação legal; art. 258.º (CC) – efeitos da representação
- art. 3.º/3 (CPPT) – os incapazes só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes; art. 14.º (CPPT) – cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes

4 – O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

Remissão:

art. 124.º (CC) – suprimimento da incapacidade dos menores; art. 143.º (CC) – a quem incumbe a tutela

5 – Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.

6 – O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se, até prova em contrário.

Remissão:

art. 73.º – presunções; art. 64.º (CPPT) – presunções
OFCD n.º 20.061/2002, de 18/02 – Ilisão de presunção legal

Anotação:

n.º 5: Não pode ser recusada uma declaração de rendimentos que se mostre assinada por apenas um dos cônjuges, desde que se refira expressamente que este assina por si e pelo outro. A comprovação da impossibilidade de assinatura por um dos cônjuges apenas é de exigir em processo onde eventualmente a questão seja expressamente discutida. (*in* Ofício-Circular n.º X-1/93, de 15/02).

n.º 6: A prova em contrário pode ser realizada através do procedimento de ilisão de presunções das normas tributárias, previsto no art. 64.º do CPPT, ou através de reclamação graciosa ou impugnação judicial.

Artigo 17.º – Gestão de negócios

1 – Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

Remissão:

art. 464.º (CC) – noção da gestão de negócios; art. 465.º (CC) – deveres do gestor; art. 466.º (CC) – responsabilidade do gestor; art. 65.º – legitimidade; art. 9.º (CPPT) – legitimidade

2 – Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3 – Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

Remissão:

art. 350.º/2 (CC) – presunções legais; art. 64.º (CPPT) – presunções OFCD n.º 20.061/2002, de 18/02 – Ilisão de presunção legal

Anotação:

n.º 1: *Acórdão STJ, de 1986/04/22; Processo n.º 073621:*

(...) II – A gestão de negócios traduz-se numa ingerência na esfera jurídica de outrem, que tem como nota típica mais destacada a falta de autorização (legal ou convencional), nesse aspeto se distinguindo a atuação do gestor da atividade do núncio, do procurador, do representante, do mandatário ou do representante legal.

III – A atividade do gestor de negócios pode ter por objeto, não só a prática de negócios jurídicos, mas também a realização de atos jurídicos não negociais e até de simples atos materiais.

IV – O dono do negócio terá de reembolsar o gestor das despesas que haja feito e dos prejuízos que tenha sofrido, tanto no caso de ter aprovado a gestão, como no de se mostrar que a atuação deste foi regularmente exercida. (...)

n.º 3: Trata-se de uma presunção *juris tantum*, i.e., ilidível – presunção relativa, válida até prova em contrário.

A prova em contrário pode ser realizada através de procedimento de reclamação ou de impugnação judicial do ato de liquidação, ou ainda através do procedimento de ilisão de presunções das normas tributárias, previsto no art. 64.º do CPPT.

Artigo 18.º – Sujeitos

1 – O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

2 – Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Remissão:

art. 20.º – substituição tributária; art. 28.º – responsabilidade em caso de substituição tributária

4 – Não é sujeito passivo quem:

- a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias; (*Redação da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

Remissão:

art. 68.º (CPPT) – procedimento de reclamação graciosa; art. 66.º (CPPT) – interposição do recurso hierárquico; art. 99.º (CPPT) – fundamentos da impugnação; art. 132.º (CPPT) – impugnação em caso de retenção na fonte

DL n.º 10/2011, de 20/01 – RJAT – Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

- b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

Remissão:

art. 59.º – princípio da colaboração; art. 9.º (RCPITA) – princípio da cooperação; art. 28.º/2 (RCPITA) – garantias de eficácia dos funcionários em serviço de inspeção tributária

Anotação:

n.º 4 a) São exemplos de pessoas que suportem o encargo do imposto, por repercussão legal, o substituído no caso de retenção na fonte e o consumidor final no caso do IVA.

Nestas situações os sujeitos passivos são os substitutos (entidades que procedem à retenção na fonte) e os comerciantes (entidades que procedem à liquidação do IVA), sendo excluídos da relação tributária os terceiros que efetivamente suportam o encargo do imposto.

n.º 4 b) Uma entidade que, pelo facto de possuir relações económicas com outra entidade, que se encontra ser alvo de um procedimento inspetivo, encontra-se obrigada a prestar informações no âmbito desse mesmo procedimento inspetivo, no entanto, esta por esta obrigação não assume o papel de sujeito passivo, pelo que não tem o direito de intervir no respetivo procedimento inspetivo, nem de saber qual o resultado do mesmo.

Artigo 19.º – Domicílio fiscal

1 – O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;

Remissão:

art. 82.º a 88.º (CC) – domicílio; art. 13.º/10 (CIRS) – o domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo; art. 23.º/3 (DL n.º 14/2013, de 28/01 – NIF) – domicílio fiscal do representado corresponde ao do representante

- b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.

Remissão:

art. 159.º (CC) – sede; art. 22.º/2 e 3 (DL n.º 14/2013, de 28/01 – NIF) – domicílio das heranças indivisas e dos fundos; art. 5.º (CIRC) – estabelecimento estável

2 – O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica. (*Redação do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1/08 – com entrada em vigor em 2017/07/01*)

Remissão:

- art. 19.º/10 – *via CTT*
- art. 3.º/3 (DL 93/2017 – SPNE) – o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital equivale ao domicílio ou à sede
- art. 39.º/10 (CPPT) – notificações consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte
- art. 191.º/6 (CPPT) – as citações consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte
- art. 43.º/5 (RCPITA) – notificações consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte
- art. 117.º/5 (RGIT) – falta de adesão a caixa postal eletrónica

Redação anterior:

2 – O domicílio fiscal integra ainda a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica. (*Redação da Lei n.º 64-B/2011 de 30/12*)

3 – É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária. (*Redação da Lei n.º 64-B/2011 de 30/12 – anterior n.º 2*)

Remissão:

- art. 43.º (CPPT) – obrigação de participação de domicílio – 15 dias; art. 16.º (CIRS) – residência; art. 4.º (CIRC) – extensão da obrigação de imposto; art. 5.º (CIRC) – estabelecimento estável; art. 32.º (CIVA) – declaração de alterações; art. 117.º/4 (RGIT) – falta de atualização do domicílio fiscal
- art. 24.º/1 (DL n.º 14/2013, de 28/01 – NIF) – prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto determinante da alteração

4 – É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária. (*Redação da Lei n.º 64-B/2011 de 30/12 – anterior n.º 3*)

Remissão:

art. 43.º/2 (CPPT) – efeitos da falta de comunicação de domicílio; art. 24.º/2 (DL n.º 14/2013, de 28/01 – NIF) – alteração ao registo

5 – Sempre que se altere o estatuto de residência de um sujeito passivo, este deve comunicar, no prazo de 60 dias, tal alteração à administração tributária. (*Redação da Lei n.º 82-E/2014, de 31/12*)

Remissão:

art. 43.º/1 (CPPT) – os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da administração tributária ou nos tribunais tributários comunicam, no prazo de 15 dias, qualquer alteração do seu domicílio, sede ou caixa postal eletrónica

6 – Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional. (*Redação da Lei 64-B/2011 de 30/12 – anterior n.º 4*) (*Redação da Lei n.º 82-E/2014, de 31/12 – anterior n.º 5*)

Remissão:

- art. 27.º – responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes; art. 23.º-A (Código do Registo Comercial) – declaração do representante para efeitos tributários; art. 10.º/3 (DL n.º 14/2013, de 28/01 – NIF) – inscrição como não residente

• art. 130.º (CIRS) – representantes; art. 126.º (CIRC) – representação de entidades não residentes; art. 30.º (CIVA) – representante fiscal; art. 24.º (RITI) – representante fiscal
Circular 14/1993, de 3/05 – Representação fiscal dos sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território português

7 – Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação. (Redação da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro – anterior n.º 5) (Redação da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro – anterior n.º 6)

Remissão:

art. 124.º (RGIT) – falta de designação de representantes

8 – O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste. (Aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12)

Remissão:

art. 130.º-A (CIRS) – renúncia à representação

9 – A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal. (Aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12)

10 – O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia. (Aditado pela Lei n.º 64-B/2011 de 30/12) (Redação da Lei n.º 82-E/2014, de 31/12) – anterior n.º 8

Remissão:

art. 130.º (CIRS) – representantes; art. 126.º (CIRC) – representação de entidades não residentes; art. 30.º (CIVA) – representante fiscal; art. 24.º (RITI) – representante fiscal

11 – A administração tributária poderá rectificar officiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor. (Redação da Lei n.º 64-B/2011 de 30/12 – anterior n.º 6) (Redação da Lei n.º 82-E/2014, de 31/12) – anterior n.º 9

12 – Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração tributária no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, quando o mesmo ocorra por alteração. (Redação da Lei n.º 66-B/2012 de 31/12 de dezembro) (Redação da Lei n.º 82-E/2014, de 31/12) – anterior n.º 10

Nota:

(1) Trata-se do *viaCTT* e não do SPNE (Serviço Público de Notificações Eletrónicas).

(2) **Disposições transitórias – art. 221.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12:**

Os sujeitos passivos que, em 31 de dezembro de 2012, preenchiam os pressupostos referidos no n.º